



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Versa o presente sobre Requerimento, subscrito pelo Vereador Dylan Dantas, solicitando a anulação do Requerimento nº 431/2024, tendo em vista que o mesmo foi subscrito apenas por um Vereador, sendo que, para constituição de uma Comissão Especial são necessárias três assinaturas e, desta forma, para sua desconstituição, igualmente, deve o Requerimento conter três assinaturas.

Com a anulação, pretende ainda, o autor, a restauração da Comissão Especial criada pelo Requerimento nº 1.930/2021.

Síntese dos Atos:

- 1- O Requerimento nº 1.930/2021 constituiu uma Comissão Especial de 03 Vereadores para revisão do Plano Diretor do Município de Sorocaba;
- 2- O Requerimento nº 534/2022 também constituiu uma Comissão Especial de Estudos visando a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, observando-se que o primeiro subscritor do Requerimento nº 1930/2021 também assinou o Requerimento nº 534/2022, resultando no fato de que o Vereador Dylan Dantas era presidente da primeira comissão e membro da segunda, cujo objeto de estudos é o mesmo;
- 3- O Requerimento nº 431/2024, subscrito pelo Vereador Caio Oliveira, previu a revogação de ambas as Comissões acima mencionadas, solicitando que o estudo junto ao Plano Diretor





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

seja efetuado conjuntamente pelas Comissões Permanentes de Obras, Transporte e Serviços Públicos e de Habitação e Regularização Fundiária;

- 4- Aprovado o Requerimento constante do item 3 acima, o Vereador Dylan Dantas ingressou com Recurso Interno contra o ato do Presidente em aceitar e levar adiante o Requerimento “*antirregimental*” 431/2024, haja vista que não existe previsão regimental expressa de revogação de Comissão Especial além do referido Requerimento não possuir três assinaturas;
- 5- Encaminhado o Recurso à Comissão de Justiça, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, a mesma assim se manifestou:
 - a) O Recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, eis que ultrapassado o prazo de 10 dias previsto no art.109 do Regimento;
 - b) Diante da aprovação do Requerimento nº 431/2024, ocorreu o esvaziamento de qualquer eficácia de eventual revisão dos atos da Presidência, uma vez que o Presidente não pode declarar a nulidade de atos decididos pelo Plenário da Casa.

Esta a síntese. Opino.

Inicialmente, é imprescindível ressaltarmos que o Requerimento nº 431/2024 não criou Comissão Especial, mas sim revogou os atos de criação das Comissões Especiais anteriormente constituídas e ressaltou a competência originária das Comissões Permanentes da Casa.

No que se refere ao pedido de “*restauração*” da Comissão Especial criada pelo Requerimento nº 1.930/2021, não há qualquer embasamento legal para que tal ato seja válido juridicamente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto porque, a Comissão prevista nesse Requerimento, cujo Presidente era o Vereador Dylan Dantas, é inexistente e não mais produz qualquer efeito jurídico, eis que sua revogação foi votada pelo Plenário da Casa.

Além disso, conforme já nos manifestamos quando da intenção de criar-se uma segunda CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito com objeto análogo, essa possibilidade não subsiste sob o ponto de vista da plausibilidade.

Não se sustenta a assertiva de que a existência de apenas uma Comissão Especial para estudos de um determinado assunto viria em prejuízo da outra, pois todos os Parlamentares podem participar (ainda que indiretamente) e acompanhar os trabalhos da Comissão.

Indubitavelmente, torna-se dispensável, pela lógica, dois grupos de estudos sobre o mesmo tema no mesmo órgão.

Especificamente no tocante ao princípio da razoabilidade, conceituado pela doutrina como o princípio que oportuniza a aplicação conjunta de outras normas, princípios e regras baseando-se naquilo que é razoável ao caso concreto, se traduz numa diretriz para aplicação do Direito quando o fato concreto não está previsto na norma escrita. É um princípio voltado à coerência de todo o sistema jurídico e, aplicado na questão ora proposta, impede que sejam nomeadas duas Comissões para estudo e acompanhamento de um mesmo ponto.

Significativo, da mesma forma, considerarmos o princípio da eficiência, inserido expressamente na Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, que tem como conteúdo a busca de melhores resultados práticos por meio da melhor atuação possível e de forma célere.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a constituição de duas comissões com causa idêntica poderia resultar em prática contraproducente que estaria destinada a não alcançar seus principais objetivos.

Partindo-se dessas premissas, podemos afirmar que a primeira Comissão Especial, que ora se pretende “restaurar”, já é inexistente e não produz mais qualquer efeito jurídico a partir da instituição da segunda Comissão Especial (inclusive subscrita pelo Presidente daquela e autor do presente Requerimento, Vereador Dylan Dantas).

Da mesma forma, a segunda Comissão Especial não produz mais quaisquer efeitos diante da aprovação pelo Plenário da Casa de sua desconstituição.

Concluindo, o presente Requerimento não encontra amparo legal em seu conteúdo tendo em vista que o Requerimento nº 431/2024 (que ora se pretende anular) não instituiu nenhuma comissão, mas sim, evidenciou a competência originária das Comissões Permanentes que já são constituídas a partir da primeira sessão ordinária de cada ano legislativo. Da mesma forma, é inviável sob o aspecto legal a pretensão de restaurar uma comissão já desconstituída.

Estas as orientações que submeto à V. Ex^a e ao Plenário desta Câmara.

SJL, 15 de maio de 2024.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica e Legislativa

